



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000758-76.2024.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante JOSE GONZAGA DE PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000758-76.2024.8.26.0177

Comarca: Embu-Guaçu- Vara Única

Apelante: José Gonzaga de Paulo

Apelado: Banco Agibank S/A

MM. Juiz: Willi Lucarelli

Voto nº 8860

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.

1. OBJETO RECURSAL. Sentença de improcedência da ação revisional de empréstimo consignado. Insurgência recursal do autor, pedindo o reconhecimento da abusividade da taxa de juros diante do descompasso com o limite fixado na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.

2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596), sendo excepcional o reconhecimento da abusividade, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). Ausência, sequer, de indícios de vulneração ao limite da IN-INSS 28/2008.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação de revisão de contrato promovidas por JOSÉ GONZAGA DE PAULO em face de BANCO AGIBANK S/A que foi julgada improcedente, juntamente com outras ações revisionais envolvendo as partes (fl. 202)

O apelante sustentou a abusividade dos juros remuneratórios, sob o fundamento de que: a) a taxa incidente supera o limite fixado para Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, aplicável sobre as operações de crédito consignado no período da contratação; (b) há divergência entre a previsão contratual e a taxa efetivamente aplicada, fruto da inclusão de outras taxas de mercados embutidas no CET. Ao final, o apelante articulou o pedido de

reforma da sentença para julgar procedente a ação.

Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Porém, este fato, por si, não determina a procedência dos pedidos, valendo salientar também que a inversão probatória não é automática, pois cabe ao consumidor demonstrar a verossimilhança da alegação ou sua hipossuficiência frente a prova que pretende produzir.

2. Juros remuneratórios: Inaplicabilidade da Lei de Usura (STJ, tema repetitivo 24; STF, súmula 596)

Tanto a Súmula 596 do STF¹, quanto o tema repetitivo nº 24 do STJ², determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura – Decreto nº 22.626/33, de sorte que a mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao mês, por si só, não configura antijuridicidade. Ou seja, em linha de princípio, existe liberdade (princípio da autonomia privada) quanto à pactuação da taxa de juros no mercado financeiro.

3. Juros remuneratórios: Abusividade (STJ, tema repetitivo 27)

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou o **tema repetitivo nº 27**, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc. III, do § 1º, do art. 51, do CDC, expressando:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”
(destacamos)

Em paralelo, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs sobre os

¹ **Supremo Tribunal Federal, Súmula 596:** “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

² **Superior Tribunal de Justiça, Tema repetitivo nº 24:** “As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

critérios que devem ser adotados na demonstração da abusividade, além de afastar o estabelecimento automático de teto (em dobro ou triplo), pois deve ser analisado casuisticamente, conforme trecho da ementa que segue:

“Tem-se, portanto, que ficou assentado no julgamento do recurso repetitivo (REsp. 1.061.530/RS) que a alteração das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos bancários depende da demonstração cabal de abuso, o qual deve ser apurado pelo juiz em face do caso concreto, tendo em conta a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora (esse custo varia entre os agentes do mercado financeiro), e sobretudo o risco envolvido na operação, aqui considerado histórico de crédito do devedor, o relacionamento mantido com o banco, as garantias da operação, entre outras peculiaridades do caso em julgamento.

Foi expressamente rejeitada a proposta da Relatora de estabelecer um teto para os juros remuneratórios, fosse ele o dobro ou o triplo da taxa média apurada pelo Banco Central para o mesmo segmento de crédito.” (destacamos) (STJ, 4ª turma, REsp 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 29/06/2022).

Portanto, embora a taxa média de juros seja baliza interpretativa, não poderá ser considerada como parâmetro único para a fixação da abusividade. Desse modo, cabe ao julgador, em cada caso concreto, verificar as peculiaridades do contrato discutido, com o fim de analisar a abusividade, ou não, dos juros praticados pela instituição financeira.

4. Juros remuneratórios: abusividade não demonstrada no caso concreto

A abusividade é notória, quando sopesada no contexto do custo de

capitação, taxa média do BACEN e risco da operação.

No caso dos autos, supostamente, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal consignado nº 1213998919 (fls. 28), em junho de 2020, com taxa de juros de 4,89% ao mês. Contudo, inexistem indícios de que a contratação se deu nesses termos e, portanto, ausente a demonstração de manifesta desvantagem (abusividade) na taxa mensal de juros alegadamente pactuada.

Nesse contexto, o autor não demonstrou os fatores exigidos pela jurisprudência do C. STJ, para caracterizar o abuso, como o potencial de risco no negócio e o curso de captação dos recursos, afastando a existência de desequilíbrio contratual ou ilegalidade nos valores das parcelas.

Mormente, não é possível concluir pela incidência do limite estabelecido na Instrução Normativa do INSS nº 28, tendo em vista que sequer existem indícios da referida contratação, inviabilizando a inversão do ônus probatório.

Assim, a sentença de improcedência deverá mantida.

5. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso. Majoro os honorários devidos pelo autor para R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade;

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator